

## **ALIENAÇÃO PARENTAL ÀS AVESSAS**

Cíntia Wrasse<sup>1</sup>

Leticia Gheller Zanatta Carrion<sup>2</sup>

**SUMÁRIO: 1 INTRODUÇÃO. 2 ALIENAÇÃO PARENTAL. 3 CONSEQUÊNCIAS DA ALIENAÇÃO PARENTAL. 4 ALIENAÇÃO PARENTAL ÀS AVESSAS. 5 CONCLUSÃO. REFERÊNCIAS.**

**RESUMO:** O objeto deste estudo é a alienação parental. A alienação parental consiste na programação de uma criança ou adolescente para que odeie um de seus genitores e demais parentes deste. No entanto, atualmente identificou-se um tipo diferente de alienação parental, que no presente estudo esta denominada como alienação parental às avessas, nesta modalidade de alienação o genitor alienador induz o filho a acreditar que o outro genitor é perfeito e amável, quando na verdade ele não tem interesse e é ausente em relação à vida do filho. Este tipo de alienação é igualmente lesivo ao menor, pois o mesmo cresce com um vínculo baseado na mentira. Os atos sequentes da alienação causam futuramente a síndrome da alienação parental, que geralmente depois de instalada, põem em risco a saúde fisiopsíquica do filho alienado. A Lei nº. 12.318 que entrou em vigor em 2010, tem por objetivo combater a alienação parental prevendo medidas legais específicas ao genitor alienador. O presente trabalho científico tem por objetivo geral: trazer ao conhecimento a alienação parental e sua nova modalidade, com base na legislação e doutrina.

**Palavras-chave:** Alienação parental. Consequências. Alienação às avessas.

### **1 INTRODUÇÃO**

Este trabalho tem como objeto o instituto da Alienação Parental, positivado na Lei nº. 12.318/2010. Inicialmente a alienação parental trata-se da programação de uma criança ou adolescente para que odeie um de seus genitores e demais parentes deste, busca o banimento do outro genitor da vida do alienado.

A produção do presente artigo tem por objetivo específico ampliação do nível próprio de conhecimento em relação ao tema. Já o objetivo geral deste trabalho: é apresentar alienação parental com seu conceito, possibilitando a compreensão do mesmo juntamente com suas consequências, abordando também sua mais recente modalidade, conceituada como sendo alienação parental às avessas.

O problema central deste artigo científico reside na caracterização da Alienação Parental, das medidas legais aplicáveis ao genitor alienador e da

---

<sup>1</sup> Acadêmica do Curso de Graduação em Direito pela FAI Faculdades. E-mail: cintiawrasse2008@hotmail.com

<sup>2</sup> Mestre em Direito. Professora da FAI Faculdades. Advogada. E-mail: leticia.carrion@seifai.edu.br

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR  
VIII MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC)  
20 de novembro de 2015

identificação da alienação parental às avessas, ainda pouco popular, dando-se o fato de seu reconhecimento ser muito recente.

Para atingir seu objetivo geral, o estudo foi dividido em três itens: conceito de Alienação Parental; consequência dos atos para a criança e consequências jurídicas para o alienador; Alienação Parental às avessas.

Com relação à metodologia foi utilizado o método dedutivo, este método busca esclarecer conceitos, partindo dos aspectos gerais. O estudo parte de uma ampla pesquisa bibliográfica, através de textos legais, doutrinários, jurisprudenciais, livros e artigos relacionados.

Acredita-se na importância da pesquisa por estar se controvertendo de um problema já conhecido, mas visto e discutido com pouca seriedade, aumentando assim as probabilidades de o problema perdurar e se dilatar com celeridade entre os laços familiares.

## 2 ALIENAÇÃO PARENTAL

Conforme Jorge Trindade Alienação parental consiste num processo de “programar uma criança para que odeie um de seus genitores sem justificativa, de modo que a própria criança ingressa na trajetória de desmoralização desse mesmo genitor”.<sup>3</sup>

Para o legislador, conforme Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010, no art.2º, ele define alienação como:

Art. 2º. Considera-se ato da Alienação Parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós. Ou pelos que tenham a criança ou o adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância, para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou a manutenção de vínculos com este.<sup>4</sup>

Para tanto, a lei deixa claro que a alienação parental não é somente um ato característico dos genitores, é mais vasto, podendo ser perpetrada efetivamente por

<sup>3</sup> TRINDADE, Jorge. Síndrome de Alienação Parental (SAP). In: DIAS, Maria Berenice (Coord.). **Incesto e Alienação Parental**: realidades que justiça insiste em não ver. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 102-106

<sup>4</sup> BRASIL. **Lei 12.318/2010**. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2010/Lei/L12318.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12318.htm)> Acesso em: 09 Set. 2015.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR  
VIII MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC)  
20 de novembro de 2015

todos os que têm a convivência com a criança/adolescente. Deste modo, todos que praticarem algum ato negativo na formação psicológica dos menores, estarão assim, praticando a alienação parental, podendo o sujeito ser tanto parental como afetivo.<sup>5</sup>

O alienador utiliza-se de seu comando, para conseguir alcançar seus escopos, mexendo com o psicológico desse menor, podendo ser propositalmente ou mesmo sem se dar conta do mal que esta acarretando ao menor, visto que visa unicamente atingir o outro genitor.<sup>6</sup>

Suas atitudes são uma forma de maltrato ou abuso, já que o mesmo comprime e intervém psicologicamente o menor. Conforme Dias, “o alienador, como todo abusador, é um ladrão da infância, que utiliza a inocência, uma vez roubada, não pode mais ser devolvida”.<sup>7</sup>

A alienação parental pode acarretar em consequências efêmeras ou perpetuas o que varia de acordo com o tempo, modo e magnitude que o alienador proferiu seus golpes.

### 3 CONSEQUÊNCIAS DA ALIENAÇÃO PARENTAL

#### 3.1 CONSEQUÊNCIAS PARA A CRIANÇA

Quando a criança ainda não tem seu discernimento íntegro, ou seja, a ciência do certo ou errado, pode ser prontamente conduzido pelo genitor guardião, e as implicações podem perdurar durante toda a vida deste menor, pois como foi desenvolvendo em meio a falsas memórias, pode o mesmo não conseguir ou não querer mais se relacionar com o outro genitor.<sup>8</sup>

Todavia, os saldos podem ser maiores e mais abrangentes, já que o menor vai conviver com o alienador, o mesmo pode levar consigo este estilo de vida e passar para a próxima gênese. Conforme Glicia Brabosa de Mattos Brazil “[...] Já o genitor

<sup>5</sup> FREITAS, Douglas Phillips. Reflexos da lei de alienação parental: (lei nº 12.318/2010). **Revista Síntese: Direito de Família**. p.19 e 20.

<sup>6</sup> FREITAS, Douglas Phillips. Reflexos da lei de alienação parental: (lei nº 12.318/2010). **Revista Síntese: Direito de Família**. p.18 e 19.

<sup>7</sup> DIAS, Maria Berenice. **Incesto e Alienação Parental**: realidades que a justiça insiste em não ver de acordo com a lei 12.318/2010 (lei de alienação parental). p.23

<sup>8</sup> VELLY, Ana Maria Frota. A síndrome de alienação parental: uma visão jurídica e psicológica. **Revista Síntese: Direito de Família**, p.36 e 37.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR  
VIII MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC)  
20 de novembro de 2015

alienador, patológico, torna-se o principal – às vezes único – modelo do filho, o que gera uma grande tendência de a criança reproduzir a patologia psicológica no futuro”.<sup>9</sup>

Os efeitos que essa moléstia pode acarretar variam de acordo com a idade, sexo, o tipo de vínculo que o mesmo possuía com o genitor “visitante”, a sua personalidade, depende também da veemência que foram implantadas as falsas memórias, ou seja, é necessário avaliar a conjunção para poder definir a dimensão do seu resultado.<sup>10</sup>

Paulo Beatrice Marinho afirma que, “os efeitos mais comuns são os problemas psicológicos e até transtornos psiquiátricos, depressão crônica, ansiedade ou nervosismo sem razão aparente, sentimento de rejeição, insegurança, baixa autoestima, entre outros.”<sup>11</sup>

Algumas dessas consequências são irreversíveis, tanto para a criança como para o alienado, pois geram a volubilidade emocional familiar. A criança, que vê seus pais como um espelho, ao se olhar neste espelho veem agressividade entre os mesmos, podendo tornar-se igual, aprendendo a mentir e manipular os demais que estão a sua volta.<sup>12</sup>

### 3.2 CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS PARA O ALIENADOR

Como já mencionado, muitas vezes a prática da alienação parental não é propositada. O alienador pode estar sofrendo em virtude da separação e imprime estes sentimentos às pessoas que estão a sua volta, como os filhos. Entretanto, na maioria das vezes a alienação parental ocorre de forma intencional, surge com a finalidade de contundir a outra parte, num contexto de afronta ou até mesmo por mera

---

<sup>9</sup> BRAZIL, Glicia Brabosa de Mattos. A reconstrução dos vínculos afetivos pelo judiciário. In: **Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões**.

<sup>10</sup> EIDT, Leonida Geller. **Síndrome da Alienação Parental: Consequências Psicológicas e Efeitos Jurídicos com a Lei 12.318/2010**. Itapiranga, 2011. P. 38

<sup>11</sup> PAULO, Beatrice Marinho. **Alienação Parental: Identificação, Tratamento e Prevenção**. In: Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões.

<sup>12</sup> NAZÁRIO, Jacqueline da Silva. **Alienação parental “às avessas” no direito brasileiro**. Itajaí, 2013. P. 1085.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR  
VIII MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC)  
20 de novembro de 2015

truculência.<sup>13</sup>

Como todo crime, a alienação parental também tem suas consequências jurídicas, sendo que as do alienador estão previstas no art. 6º e seus incisos da Lei 12.318/2010:

Art. 6º: Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso:

I-Declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador;

II-Ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado;

III-Estipular multa ao alienador;

IV-Determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial;

V-Determinar a alteração de guarda para guarda compartilhada ou sua inversão;

VI-Determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente;

VII-Declarar a suspensão da autoridade parental.<sup>14</sup>

Essas são medidas exemplificativas que o juiz pode usar para proteger os interesses da criança. Entretanto, tais medidas não são punitivas, servindo para salvaguarda do bem estar psíquico da criança ou adolescente.

Conforme o inciso primeiro, quando a alienação é caracterizada no início, cabe ao juiz advertir o alienador, para que assim cesse a alienação. Nesse caso os danos são menores na vida do vitimado e na da criança/adolescente.

O inciso segundo, tem por objetivo anular a resistência do alienador que não quer o convívio do filho com o vitimado e seus parentes, sendo assim, com a ampliação do convívio familiar, pode-se voltar a ter uma relação saudável novamente entre o vitimado e seu filho.

A aplicação de multa para o alienador vem com o escopo de fazê-lo sentir diretamente em suas rentabilidades a conduta praticada, já que no Brasil a pena de multa é muitas vezes mais eficaz do que qualquer outra. O juiz é quem escolhe o destino da multa.<sup>15</sup>

<sup>13</sup> EIDT, Leonida Geller. **Síndrome da Alienação Parental: Consequências Psicológicas e Efeitos Jurídicos** com a Lei 12.318/2010. Itapiranga, 2011. P. 41

<sup>14</sup> BRASIL. **Lei n. 12/318/2010**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2010/Lei/L12318.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12318.htm)> Acesso em: 09 Set. 2015

<sup>15</sup> FIGUEIREDO, Fábio Viera; ALEXANDRIDIS, Geogios. **Alienação Parental**. São Paulo: Saraiva, 2011. p.75 e 76

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR  
VIII MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC)  
20 de novembro de 2015

Com base no inciso quarto o juiz pode determinar o acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial para qualquer pessoa envolvida no processo de alienação, demonstrando assim a ampla preocupação em resolver o problema familiar.<sup>16</sup>

Com base na acuidade da conjuntura o magistrado pode demudar a guarda única para guarda compartilhada, conforme julgamento de Almir Bezerra Evaristo “a guarda compartilhada um importante instrumento de inibir a alienação parental”. Competindo também ao magistrado estabelecer uma cidade adsorva para o menor com o escopo de não permitir que o guardião fique variando de endereço constantemente.<sup>17</sup>

Por fim, á ultima medida prevista para o magistrado aplicar, é se o alienador não for o guardião do menor, mas tem o exercício da autoridade parental, e com base nela pode estabelecer regras e condutas aos filhos, que prejudiquem a relação com o outro genitor, o juiz pode provisoriamente suspender a autoridade parental.<sup>18</sup>

Como já mencionado acima, o Poder Judiciário não atua com a intento de punir severamente o alienador, mas sua intercessão visa que os alienadores percebam o mal que estão causando aos seus familiares, que estão muitas vezes suprimindo a própria relação familiar com aqueles que amam ou deveriam amar.<sup>19</sup>

#### 4 ALIENAÇÃO PARENTAL “ÀS AVESSAS”

A alienação parental consiste na manipulação do filho, denegrindo a imagem do genitor alienado, mas segundo Jacqueline Nazário a manipulação pode se dar de outra forma;

O alienador pode, propositalmente, esconder a má conduta do outro genitor, implantando no âmbito psicológico e afetivo da criança o contrário, camuflando do mesmo o fato principal e verdadeiro, como por exemplo, que o genitor alienado não foi visitar o filho por que não quis.<sup>20</sup>

<sup>16</sup> DUARTE, Marcos. **Alienação Parental: Comentários Iniciais à Lei 12.318/2010**

<sup>17</sup> EVARISTO, Almir Bezerra. **A Síndrome da Alienação Parental e a Lei 12.318/2010.**

<sup>18</sup> BRASIL. **Lei n. 12/318/2010.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2010/Lei/L12318.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12318.htm)> Acesso em: 09 Set. 2015

<sup>19</sup> EVARISTO, Almir Bezerra. **A Síndrome da Alienação Parental e a Lei 12.318/2010.**

<sup>20</sup> NAZÁRIO, Jacqueline da Silva. **Alienação parental “às avessas” no direito brasileiro.** P.1089.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR  
VIII MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC)  
20 de novembro de 2015

Deste modo ainda, acrescenta Jacqueline Nazário que na alienação parental “às avessas” o genitor guardião, com o escopo de manter o laço afetoso entre o filho e o genitor não guardião, insufla no menor falsas informações sobre o genitor alienado, criando no filho uma visão e expectativa inexistente. O que incide na verdade é que o genitor alienador quer resguardar seu filho, não quer que o mesmo padeça em desempenho da ausência de atenção e afeto da outra parte.<sup>21</sup>

Neste feito de alienação o principal danificado é a criança. Por isso esta conduta é muito ruínosa, embora o ato possa parecer nobre, a descoberta de sua existência pode acabar com os laços afetivos e emocionais com os seus pais, eis aí uma pergunta, se um filho cresce baseado na relação de confiança e amor, em quem este vai poder confiar dali para frente? O alienado já não se importava mesmo com a criança, e a confiança que existia entre a criança e o alienador ficam integralmente agitadas.<sup>22</sup>

Como o filho alienado provavelmente vai assoalhar a alienação conforme for crescendo e tendo discernimento, o que advém normalmente na fase da puberdade, observa Evaristo Bezerra que:

Em decorrência do ato praticado, o mesmo poderá aventurar-se e esquadrihar suprir a sua frustração no mundo das drogas, podendo ainda se tornar uma pessoa deflora, frígida e sem escrúpulos, em decorrência da falta de alto estima, enfim, o dano pode ser perpetuo na vida do mesmo.<sup>23</sup>

Assim, esta conduta pode originar inúmeras sequelas, e das mais idealizáveis magnitudes e circunspeções podendo, a prática dessa alienação, aniquilar completamente os liames familiares. Como destaca Jacqueline Nazário:

A relação da criança com o genitor alienado pode ficar plenamente abalizada em aleivosia. Visto que, para o filho, o alienado o ama, mas possivelmente não tem tempo para ficar com ele, mas para o alienador, na realidade, o filho talvez não tenha tanta importância assim.<sup>24</sup>

Embora este tipo de alienação seja evidentemente muito maléfica ao filho, a sua prática ainda não está prevista na Lei 12.318/2010, já que no art. 2º fica claro que

<sup>21</sup> NAZÁRIO, Jacqueline da Silva. **Alienação parental “às avessas” no direito brasileiro**. P.1089.

<sup>22</sup> ARAÚJO, Sandra Maria Baccara. **Alienação Parental**.

<sup>23</sup> EVARISTO, Almir Bezerra. **A Síndrome da Alienação Parental e a Lei 12.318/2010**.

<sup>24</sup> NAZÁRIO, Jacqueline da Silva. **Alienação parental “às avessas” no direito brasileiro**. P.1089.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR  
VIII MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC)  
20 de novembro de 2015

somente será alienação parental todo o ato que repudie o genitor ou que acarrete prejuízo ao estabelecimento ou a manutenção de vínculos com este. Na alienação parental às avessas, conforme explica Jacqueline Nazário, ocorre “precisamente o contrário, o genitor guardião não repudia o outro genitor, procura conservar a todo custo o liame entre os alienados.”<sup>25</sup>

Consequentemente, mesmo não estando previsto na lei específica os operadores do Direito, militante das áreas de familiarista e da infância e da juventude devem estar atentos a sua ocorrência, visto que é maléfico aos filhos menores, tanto quanto a alienação parental “comum”.

## 5 CONCLUSÃO

Sendo a alienação parental uma guerra estabelecida entre os genitores que não mais coexistem entre si, na qual a principal arma é a progênie, resultam inúmeras sequelas, conglomerando e lesando todos os envolvidos, podendo seus resultados se perpetuar no tempo.

A alienação parental tem lei própria, a qual trás elencado o seu conceito e algumas medidas de advertência, usadas como punição para o sujeito alienador, com a finalidade de sanar e anteparar sua propagação maléfica dentro do órgão familiar.

Como a prática da alienação parental às avessas não esta prevista na Lei 12.318/2010, os magistrados e juristas devem estar atentos a sua ocorrência, a qual gera súcias graves e muitas vezes irreparáveis, tanto a criança como para o sujeito alienador e alienado.

A alienação parental pode ocorrer em qualquer família e suas consequências variam de pessoa para pessoa; Portanto, cada caso é um caso, a medida aplicável é única e exclusivamente de escolha do magistrado, cabendo a ele analisar o fato concreto e ditar sua sanção, com o objetivo de sobrestar ou amenizar a ocorrência do fenômeno.

Para tentar diminuir as ocorrências de alienação, tem-se a necessidade urgente de uma mudança cultural, o que só será possível com a conscientização, por parte das pessoas que integram uma família, com uma convivência respeitosa e

---

<sup>25</sup> NAZÁRIO, Jacqueline da Silva. **Alienação parental “às avessas” no direito brasileiro**. P.1090.



Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR  
VIII MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC)  
20 de novembro de 2015

cordial, uma melhor educação, pois para aquilatar as relações familiares é preciso melhorar as pessoas.

## REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Sandra Maria Baccara. **Alienação Parental**. Disponível em: <<http://mediarfamilia.blogspot.com.br/2010/07/psicologia-e-alienacao-parental.html>> acesso em: 27 Out, 2015.

BRASIL. Lei 12.318/2010. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2010/Lei/L12318.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12318.htm)> Acesso em: 09 Set. 2015.

DIAS, Maria Berenice. **Incesto e Alienação Parental**: realidades que a justiça insiste em não ver de acordo com a lei 12.318/2010 (lei de alienação parental). P. 23.

EIDT, Leonida Geller. **Síndrome da Alienação Parental**: Consequências Psicológicas e Efeitos Jurídicos com a Lei 12.318/2010. Itapiranga, 2011. P. 34 a 50.

EVARISTO, Almir Bezerra. **A Síndrome da Alienação Parental e a Lei nº 12.318/2010**. Disponível em: <<http://www.arcos.org.br/artigos/a-sindrome-da-alienacao-parental-e-a-lei-no-12318-2010/>>. Acesso em: 22 set. 2015.

FIGUEIREDO, Fábio Viera; ALEXANDRIDIS, Georgios. **Alienação Parental**. São Paulo: Saraiva, 2011.

FREITAS, Douglas Phillips. **Reflexos Da Lei De Alienação Parental**: (lei nº 12.318/2010). Revista Síntese: Direito de Família, São Paulo, v. 12, n. 62, Out-Nov/2010.

MATTOS, Glicia Barbosa de. A reconstrução dos vínculos afetivos pelo judiciário. In: **Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões**. Belo Horizonte: Magister IBDFAM, 2007. Bimestral, v.13, dez/jan. 2010.

NAZÁRIO, Jacqueline da Silva. **Alienação parental “às avessas” no direito brasileiro**. Itajaí, 2013. P. 1077 a 1091.

PAULO, Beatrice Marinho. **Alienação Parental**: Identificação, Tratamento e Prevenção. In: Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões. Belo Horizonte: Magister IBDFAM, 2010. Bimestral, v.19, dez/jan.2011.

TRINDADE, Jorge. **Incesto e alienação parental: realidades que a justiça insiste em não ver**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

---

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR  
VIII MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC)  
20 de novembro de 2015

VELLY, Ana Maria Frota. **A Síndrome De Alienação Parental**: uma visão jurídica e psicológica. Revista Síntese: Direito de Família, São Paulo, nº 62, out. nov./2010, p.21-39.